

SEGUNDO AG.REG. NO HABEAS CORPUS 193.726 PARANÁ

VOTO - VISTA

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Uma breve explicação, considerado o pedido de vista. Quando do último pregão do processo, ocorreu um momentâneo defeito no áudio e vídeo da ministra Rosa Weber. O Presidente, ministro Luiz Fux, propôs deixar para a Sessão subsequente a tomada do voto, chegando a anunciar o adiamento. Voz e imagem da ministra Rosa Weber foram normalizados, e Sua Excelência externou que gostaria de votar na assentada. Então, visando o prestígio da cadeira de Presidente, pedi vista, liberando o processo, para continuidade de julgamento, na semana imediata.

Neste *habeas corpus*, o relator, ministro Luiz Edson Fachin, deferiu, em 8 de março de 2021, a ordem, declarando incompetente o Juízo da Décima Terceira Vara Federal de Curitiba/PR e prejudicados os *habeas corpus* nº 164.493, 165.973, 190.943, 192.045, 193.433, 198.041, 178.596, 184.496, 174.988, 180.985, as reclamações nº 43.806, 45.948, 43.969 e 45.325. A Procuradoria-Geral da República formalizou agravo, atacando o capítulo da decisão em que reconhecida a incompetência. Requereu o provimento, buscando ver assentada a competência daquele Juízo.

Sua Excelência o Relator afetou ao Pleno, em 12 de março de 2021, o julgamento do incidente. Contra esse pronunciamento o ex-Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva protocolou agravo – agravo no primeiro agravo –, buscando a apreciação, no âmbito da Segunda Turma, do recurso. O Plenário, em 15 de abril de 2021, por maioria, desproveu-o, mantendo a afetação. Fiquei vencido, na companhia do ministro Ricardo Lewandowski.

Em 22 de abril de 2021, o Tribunal, por maioria, desproveu o primeiro agravo, confirmando a decisão atacada. Formei na corrente vencida, com os ministros Nunes Marques e Luiz Fux.

Este agravo, o segundo, interposto, em 15 de março de 2021, pelo ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, volta-se contra o capítulo do ato que implicou o prejuízo das impetrações e das reclamações. Busca o afastamento do pronunciamento, articulando que a perda de objeto

HC 193726 AGR-SEGUNDO / PR

somente ocorrerá ante o trânsito em julgado da decisão de deferimento da ordem, exceto em relação ao *habeas corpus* nº 164.493/PR, relativo à suspeição do ex-juiz Sérgio Moro, aludindo à retomada da apreciação, pela Segunda Turma, em 9 de março de 2021. Iniciado o julgamento, em 22 de abril de 2021, foi suspenso, ante pedido de vista formulado por mim.

A eficácia do direito, a concretude, pressupõe a observância de princípios, institutos, expressões e vocábulos. A credibilidade dos órgãos judiciais decorre do respeito à organicidade e dinâmica do Direito. A segurança jurídica da sociedade, dos cidadãos em geral, está na previsibilidade do que pode, ou não, ocorrer na tramitação do processo. Este é uma marcha, visando desfecho em período razoável. O Judiciário é responsável pelo restabelecimento da paz social momentaneamente abalada por conflito de interesses. Existe uma máxima, um ditado, de que algo que começa errado tende a complicar-se em passo seguinte.

No caso, o ministro Relator julgou, no campo individual, em vez de submetê-lo ao Colegiado, o *habeas corpus* nº 193.726. Apreciando problemática ligada à competência do Juízo da Décima Terceira Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba para examinar o processo revelador da ação penal nº 5046512-94.2016.4.04.7000, determinou a volta à estaca zero, colocando em segundo plano trabalho desenvolvido visando apurar desvios de conduta no âmbito penal. Mas não parou aí, no que desconheceu haver o processo percorrido instâncias e chegado ao termo final, transitando em julgado o título condenatório de um ex-Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva. Tramitou na Décima Terceira Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba. Sobreveio o recurso por excelência – a apelação – para o Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Confirmado o pronunciamento do Juízo, interpôs-se recurso especial, e o Superior Tribunal de Justiça, mediante decisão, em primeiro passo, do Relator, ministro Félix Fischer, e, em segundo passo, da Quinta Turma, sacramentou o quadro decisório. Mediante penada única, o ministro Luiz Edson Fachin acabou por fulminar outros processos. Confirmam a parte dispositiva da decisão proferida:

“Ante o exposto, com fundamento no art. 192, *caput*, do RISTF e no art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, concedo a ordem de *habeas corpus* para declarar a incompetência da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba para o processo e julgamento das Ações Penais n. 5046512-94.2016.4.04.7000” – caso piloto – “(Triplex do Guarujá), 5021365-32.2017.4.04.7000/PR (Sítio de Atibaia), 5063130-17.2018.4.04.7000/PR (sede do Instituto Lula) e 5044305-83.2020.4.04.7000/PR (doações ao Instituto Lula), determinando a remessa dos respectivos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal. Declaro, como corolário e por força do disposto no art. 567 do Código de Processo Penal, a nulidade apenas dos atos decisórios praticados nas respectivas ações penais, inclusive os recebimentos das denúncias, devendo o juízo competente decidir acerca da possibilidade da convalidação dos atos instrutórios.

Considerada a extensão das nulidades ora reconhecidas, com fundamento no art. 21, IX, do RISTF, declaro a perda do objeto das pretensões deduzidas nos *habeas corpus* 164.493, 165.973, 190.943, 192.045, 193.433, 198.041, 178.596, 184.496, 174.988, 180.985, bem como nas Reclamações 43.806, 45.948, 43.969 e 45.325.

Junte-se cópia desta decisão nos autos dos processos relacionados, arquivando-os.

Comunique-se a Presidência do Supremo Tribunal Federal, perante a qual tramita o ARE 1.311.925.”

Eis assunção de poder insuplantável, pelo Relator, atuando conforme a esta altura já está pacífico, havendo o Supremo julgado o primeiro agravo – da Procuradoria-Geral da República – sob competência, como integrante do verdadeiro Supremo, do Plenário.

Repita-se, à exaustão, que essa decisão foi prolatada após esgotados os recursos nos processos-crime visando reverter o que assentado na Décima Terceira Vara Federal de Curitiba e submetido ao crivo do Tribunal Regional Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Tudo ocorreu

HC 193726 AGR-SEGUNDO / PR

mediante ação constitucional, é certo, mas que tem parte única, ou seja, o paciente, personificado pelo impetrante. Tudo ocorreu sem observância do contraditório, considerado o Estado acusador. Tudo ocorreu sem viabilizar-se instrução, ouvido apenas o paciente, na voz do representante processual. O *habeas corpus* ganhou alcance inimaginável, valendo ressaltar que pressupõe, para concessão de ordem, ilegalidade manifesta a cercear a liberdade de ir e vir.

Cabe abrir parêntese para esclarecer-se a razão pela qual os processos versando danos à sociedade de economia mista foram parar na Décima Terceira Vara da Subseção Judiciária de Curitiba. A primeira investigação, o primeiro processo-crime relativo a prejuízo à sociedade, decorrente dos crimes de corrupção e lavagem de dinheiro, envolvendo o falecido Deputado Federal, por Curitiba, José Jatene e doleiro, teve início no Paraná. É que houve, no Estado, a tentativa da lavagem do dinheiro na cidade de Londrina/PR. Ante o fato de ser a Décima Terceira Vara Federal da Capital especializada em lavagem de dinheiro, o processo foi a ela distribuído. Longe ficou o Juízo da Décima Terceira Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba de arvorar-se em juízo universal. Os processos-crime, ao todo cinco, tramitaram, como já consignado, regularmente, percorrendo patamares do Judiciário. Ocorreu fenômeno inimaginável. O réu condenado, Luiz Inácio Lula da Silva, não teria sequer processo de conhecimento, a rescisória no campo penal, a revisão criminal voltada a reverter o quadro condenatório. A razão é simples. Em primeiro lugar, a competência territorial é relativa, passível de prorrogação. Em segundo, não se tem o enquadramento da matéria como apta a ser examinada mediante revisão criminal. É conferir – e isso é muito fácil – o disposto no artigo 621 do Código de Processo Penal. A revisão criminal, considerados processos findos, somente é admissível:

“I – quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;

II – quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;

III – quando, após a sentença, se descobrirem novas

provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.”

Eis que, em verdadeiro passe de mágica, é aberta a possibilidade de revisão dos títulos condenatórios mediante *habeas corpus*, no qual – há de frisar-se à exaustão – inexistente participação do Estado acusador, ao contrário do que ocorre com a revisão criminal. Não há fase de instrução, diferentemente do que se tem na revisão criminal. Eis, nesse pronunciamento, discrepante da ordem jurídica, da organicidade e da dinâmica do Direito, especialmente do instrumental, o que justifica a afirmativa segundo a qual o que começa errado – e o erro primeiro esteve nesse pronunciamento – tende a complicar-se visando o restabelecimento da verdade processual.

O desencontro não se encerrou com essa inusitada decisão, que grande perplexidade provocou. Prolatada em 8 de março último, e envolvendo o arquivamento do processo revelador do *habeas corpus* nº 164.493, em tramitação na Segunda Turma, veio esse último a ser julgado, após encontrar-se em Gabinete, ante não um pedido de vista, mas um “perdido” de vista, por mais de dois anos. Quem sabe, surgiu, na óptica da maioria formada na Turma, urgência maior na apreciação do que pleiteado. O Colegiado, apreciando impetração cujo processo fora arquivado pelo ministro Luiz Edson Fachin na decisão citada, acabou, sem recurso de quem quer que seja, por cassar essa mesma decisão. Concluiu-se que a cassação ocorreu com “ç”, e não com “ss”, no que maltratado o devido processo legal, a organicidade do Direito, especialmente do instrumental. Recorreu a Procuradoria-Geral da República, e o agravo relativo à incompetência foi desprovido, por maioria acachapante – 8 votos a 3 –, oportunidade em que fiquei vencido na companhia dos ministros Nunes Marques e Luiz Fux.

Está-se, agora, a apreciar outro agravo, devolvida ao Plenário a problemática da suspeição do juiz Sérgio Moro. Não se diga que a matéria alusiva à suspeição precede a da competência territorial. Reconheço ser a suspeição a pecha pior, relativamente a um Juízo, a um juiz, porque cola a prática de ato merecedor de glosa, já que se pressupõe

HC 193726 AGR-SEGUNDO / PR

não a parcialidade, mas a imparcialidade. A organicidade leva a considerar-se ter o Pleno apreciado, em primeiro lugar, o agravo quanto à incompetência, em relação ao qual já houve proclamação. Ora, assentada a incompetência do Juízo da Décima Terceira Vara Federal de Curitiba, logicamente inexistente utilidade e necessidade em apreciar se o juiz mostrou-se, ou não, imparcial na condução dos trabalhos atinentes aos referidos processos, e que desaguou em decisões condenatórias. Conclusão diversa implica desconhecer-se os predicados da jurisdição – utilidade e necessidade – e caminhar-se para a execração de magistrado que honrou o Judiciário, que adotou postura reveladora de imensa coragem ao enfrentar corrupção, sendo condenados inúmeros réus, feita colaboração premiada, firmado contrato de leniência, com devolução de bilhões de reais aos cofres públicos. Sim, o juiz Sérgio Moro surgiu como verdadeiro herói nacional. E, então, do dia para a noite, ou melhor, passado algum tempo, é tomado como suspeito, e, aí, caminha-se para dar o dito pelo não dito, em retroação incompatível com os interesses maiores da sociedade, os interesses maiores do Brasil. Dizer-se que a suspeição está revelada em gravações espúrias é admitir que ato ilícito produza efeitos, valendo notar que a autenticidade das gravações não foi elucidada. De qualquer forma, estaria a envolver diálogos normais, considerados os artífices do Judiciário – o Estado acusador e o Estado julgador –, o que é comum no dia a dia processual.

A toda evidência, impõe-se, para a respeitabilidade do Judiciário, do Órgão máximo deste, que é o Supremo, o saneamento desse quadro, embora já proclamada, de forma – repita-se – extravagante, a incompetência da Décima Terceira Vara Federal de Curitiba. Há de caminhar-se para conclusão segundo a qual a Turma não podia, ainda que mediante reconsideração do voto de um dos integrantes – ministra Cármen Lúcia –, desarquivar o que já estava arquivado – o processo do *habeas corpus* nº 164.493 – e prosseguir no julgamento, para concluir pela procedência do pedido formalizado, colocando em xeque trabalho, de vulto maior, que implicou rumo no Brasil, presente o combate à corrupção, vindo a ensejar consequências múltiplas, considerado tudo o

HC 193726 AGR-SEGUNDO / PR

que foi feito em termos de imposição de responsabilidade a quem claudicou na arte de proceder, além de acordos de colaboração e ajustes de leniência.

Com as decisões proferidas – do Pleno, relativa ao primeiro agravo, a versar a incompetência da Décima Terceira Vara Federal, e da Turma, quanto à suspeição do juiz Sérgio Moro –, certamente não ganha o Brasil, mas aqueles de quem se ouviu, em passado próximo, que incumbia esvaziar a Operação Lava-Jato. O que parecia sonho de adeptos da corrupção desenfreada acabou por realizar-se.

Concluindo, desprovejo o recurso, para restabelecer o arquivamento do *habeas corpus* nº 164.493 e, com isso, afastar do cenário jurídico a declaração – tardia ao extremo e descabida – de suspeição do juiz Sérgio Moro.